



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600080-50.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrentes: TÂNIA TEREZINHA DA SILVA E COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA
 UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA

Recorrido: TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
 PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
 DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO
 PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
 ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA
 PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA
 RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº
 9.504/97. MULTA APLICADA. PARECER PELO
 DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por TÂNIA TEREZINHA DA SILVA E
 COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA
 ESPERANÇA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra eles formulada por TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN FRANCO.

De acordo com a sentença, os recorrentes impulsionaram propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram, em desacordo com os artigos 57-C da Lei nº 9.504/97 e 28, § 7º, da Resolução 23.610/2019. (ID 45751218)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a sua fala não configura impulsionamento negativo, inclusive o recorrido teve negado direito de resposta pleiteado em razão da publicação do conteúdo objeto destes autos, com fundamento de que houve apenas crítica política em relação a seu mandato de Prefeito; b) o conteúdo veiculado trata-se de crítica política, relativamente ao mandato do recorrido, quando foi prefeito, relativamente a desaprovação de suas contas junto ao TCE, com a respectiva emissão de títulos executivos; c) a crítica no debate eleitoral não é proibida; d) não se pode esquecer da previsão constitucional que consagra a liberdade de expressão, pois não veicularam propaganda negativa do recorrido, mas fatos incontrovertidos. (ID 45751222)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiações. (g.n)

No caso em questão, os recorrentes veicularam vídeo nas redes sociais Facebook e Instagram no qual afirmam que o recorrido, quando foi prefeito no município de Novo Hamburgo, deixou dívidas, teve contas reprovadas e deve mais de dois milhões ao município. (ID 45751199)

A verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - *g.n*)

Outrossim, os requisitos para concessão do direito de resposta previstos no art. 58, da Lei nº 9.504/97 não são os mesmos exigidos para a configuração de propaganda irregular por impulsionamento negativo na internet.

Para a configuração da irregularidade prevista no art. 57-C, como dito, basta o impulsionamento de conteúdo negativo, não importando se o fato é inverídico ou ofensivo ou se é caso de crítica política.

Assim, demonstrada a ocorrência do impulsionamento de propaganda negativa na internet, a aplicação da multa é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG